

## ***Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança***

---

*Regina L. Moraes Morel e  
Elina G. da Fonte Pessanha*

Nos anos 1980, a queda do muro de Berlim, a explosão de conflitos étnicos, os fundamentalismos de todos os matizes e os efeitos excludentes da globalização recolocaram na pauta do debate político a relação entre ética, direito e justiça, provocando o movimento que Boulez (1991) chamou de *retorno ao direito*. A discussão retomou a questão da justiça redistributiva, bem como a da relação entre pluralismo e democracia. Desde então, diversos estudos têm-se debruçado sobre a relação entre o protagonismo do Poder Judiciário e a consolidação de regimes democráticos constitucionais (Habermas, 1997; Cappelletti, 1999), tanto no que diz respeito à mediação de conflitos quanto no tocante à proteção de direitos.<sup>1</sup>

---

*Nota:* Regina L. Moraes Morel e Elina G. da Fonte Pessanha são professoras do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do IFCS/UFRJ.

---

*Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº 37, janeiro-junho de 2006, p. 29-53.

Nesse contexto, têm-se discutido os novos papéis assumidos pelos tribunais nas sociedades contemporâneas, ou seja, as diversas funções políticas por eles exercidas e as dimensões simbólicas a eles associadas, de garantia de igualdade formal, de imparcialidade e de possibilidade de recurso por parte dos cidadãos (Santos, Marques e Pedroso, 1996). Como não poderia deixar de ser, tais mudanças têm tido impactos importantes nos papéis atribuídos aos juízes, procuradores e advogados, vistos como garantidores de direitos e guardiões da lei e do bem público, como já salientava Garapon (1996).<sup>2</sup> Assim, estudos sobre as instituições e atores do mundo jurídico vêm somar-se a análises sobre graus e formas de acesso à Justiça, sobre a relação entre instituições judiciárias e democracia, sobre pluralismo normativo e formas alternativas de resolução de conflitos, sobre a efetividade do direito na prevenção de conflitos. Recentemente, multiplicaram-se pesquisas em torno da “internacionalização” do direito, indicando, por um lado, uma intensificação da comunicação formal e informal entre os profissionais do mundo jurídico, especialmente a constituição de *redes* internacionais de juízes, e por outro lado, o fenômeno da transmigração de conceitos, processos, e práticas jurídicas, com suas dificuldades de absorção por culturas legais distintas (Friedman e Pérez-Perdomo, 2003). Garapon (2005), por exemplo, fala em uma “nova revolução do direito”, isto é, na capacidade que o direito e seus operadores apresentam hoje de transpor fronteiras nacionais e de exportar regras e procedimentos que regulem a circulação de bens, serviços e capitais. Numa perspectiva que associa contextos nacionais e transnacionais, Dezalay e Garth (2000) enfatizam a dimensão política dessa internacionalização, apontando para o fato de que a importação e a exportação de práticas profissionais e conhecimento técnico na área do direito e da economia têm contribuído para redefinir os perfis e orientações das elites tecnocráticas, com reflexos nas transformações dos Estados nacionais.

Também no Brasil, os desafios colocados pelos contextos social e político nacionais dos anos 1970 em diante contribuíram para uma revalorização do direito, que se refletiu na intensificação do interesse das ciências sociais pelo mundo jurídico. Assim, multiplicaram-se pesquisas empíricas articulando contribuições da história, das ciências sociais e do direito, configurando um profícuo campo interdisciplinar de estudos, ainda que o diálogo entre os campos disciplinares seja por vezes problemático. Estudos acadêmicos têm discutido de diferentes ângulos a redefinição do papel do Judiciário, sobretudo após a democratização e a Constituição de 1988.<sup>3</sup> Nessa linha de análise, uma dimensão abordada, por exemplo, tem sido as conseqüências da expansão do Judiciário na relação institucional com os poderes Legislativo e Executivo. Outro enfoque importante tem sido o estudo das instituições propriamente ditas – por exemplo, Ministério Público, Supremo Tribunal Federal, os diversos tribunais etc. As mudanças

assinhaladas têm tido, é claro, impactos importantes nas funções atribuídas aos juízes, procuradores, promotores e advogados; em decorrência disso, pesquisas recentes têm se interessado pelo perfil social dessas categorias.

De maneira geral, no entanto, não se pode dizer que no Brasil haja uma tradição de estudos acadêmicos sobre o Judiciário, ainda que exista uma vasta bibliografia sobre a categoria dos advogados e sobre o ensino jurídico no país, produzida tanto por pesquisadores vinculados ao direito, como por exemplo Venâncio Filho (1977) e Falcão (1984), quanto por cientistas sociais como Adorno (1988) e Koerner (1998). São poucos também os estudos baseados em entrevistas com juízes, dos quais listamos abaixo os principais.

No início da década de 1990, o Idesp (Instituto de Estudos Econômicos, Políticos e Sociais), de São Paulo, realizou uma pesquisa, dirigida pela cientista política Maria Tereza Sadek (1995), sobre a opinião dos magistrados a respeito da chamada “crise do Judiciário”. Foram entrevistados 570 juízes, sendo 529 da Justiça Comum e 41 da Justiça Federal, distribuídos em cinco estados – Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Goiás e Pernambuco. O objetivo era colher a opinião dos juízes em três áreas temáticas, abrangendo o que se convencionou chamar de “crise do Judiciário”: a institucional, a estrutural e a procedimental. Os resultados da pesquisa apontaram para a homogeneidade de valores e os fortes laços corporativos existentes na categoria: “os valores e normas do próprio Judiciário constituem o ponto de referência mais forte dos juízes quando instados a refletir sobre a ‘crise do Judiciário’” (Sadek, 1995: 23).

Em 1997, foi publicada em livro a mais abrangente pesquisa realizada sobre juízes no Brasil até o momento. Trata-se do estudo coordenado em 1995 por Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Melo e Marcelo Baumann Burgos, no Iuperj (Instituto Universitário de Pesquisas), do Rio de Janeiro, com o apoio da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB). Foram enviados na ocasião 12.847 questionários a magistrados ativos e inativos de todos os ramos em todo o país. Num contexto de profundas mudanças no Judiciário brasileiro, o objetivo mais geral da pesquisa era analisar o perfil social dos juízes e avaliar se as mudanças nos padrões de recrutamento estariam afetando as percepções da categoria sobre o Judiciário, sobre a carreira do juiz e sobre seu papel social. A análise apontou para a diversificação dos perfis de juízes, resultado, segundo os autores, da democratização do acesso aos cursos de direito, da institucionalização dos concursos públicos, bem como da valorização do papel republicano da magistratura introduzida pela Constituição de 1988. Diferentemente da pesquisa descrita acima, esta valorizou os sinais de ruptura que a magistratura estaria mostrando em relação à tradição do positivismo jurídico. Os pesquisadores também observaram que, embora os juízes formem uma corporação heterogênea, há consenso sobre alguns pontos, como por exemplo a



não-neutralidade na hora da interpretação; além disso, concluíram que “o perfil atual da magistratura se mostra altamente compatível com as exigências de democratização do Judiciário e do acesso à Justiça” (Vianna, Carvalho, Melo e Burgos, 1997: 323).

De âmbito mais restrito, estudo com juízes do Rio de Janeiro dirigido por Eliane Botelho Junqueira, José Ribas Vieira e Maria Guadalupe Piragipe da Fonseca (1997), todos professores da Faculdade de Direito da PUC-Rio, também identificou essa diversificação no padrão de recrutamento. O universo da pesquisa era formado pelos 108 juízes aprovados nos concursos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a partir da aprovação da Constituição de 1988 até o final de 1992. Os pesquisadores observaram que a maioria dos juízes era proveniente dos estratos médios e não apenas da elite, como anteriormente. A pesquisa foi feita com o apoio da Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro (Amaerj), com o objetivo de analisar os possíveis avanços no processo de democratização do Judiciário; o enfoque escolhido foi analisar a própria percepção do magistrado sobre sua atividade profissional e sobre a instituição a que pertencia. Pretendia-se perceber, de um lado, se a mudança no perfil de recrutamento de juízes estaria afetando a *cultura organizacional* do Poder Judiciário; de outro, o grau de comprometimento dos magistrados com mudanças estruturais do Judiciário. Ao contrário da pesquisa do Iuperj, a conclusão foi que a mudança na composição social da categoria não correspondeu a mudanças significativas na forma como os atores percebiam o papel social da magistratura, predominando ainda uma postura conservadora.

Resta mencionar as pesquisas da socióloga Maria da Glória Bonelli (1995 e 2002). Em seu estudo, a autora elabora uma análise da trajetória de algumas categorias que compõem os chamados “profissionais do direito”,<sup>4</sup> entre os quais os magistrados. Informada pelas questões levantadas pela sociologia das profissões, a pesquisadora analisa a ideologia profissional de desembargadores que compuseram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde sua criação, em 1873, até 1997. A base de dados da investigação englobou o perfil social e a trajetória de carreira de 412 desembargadores, bem como a análise dos discursos publicados em dois periódicos: a) a *Revista dos Tribunais*, cujo primeiro número foi publicado em 1912; b) a *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, criada em 1967. Os resultados indicaram que a ideologia profissional do grupo não era homogênea e que não existia uma relação de causalidade entre características sociais objetivas e valores ideológicos. Além disso, o estudo apontou para a diversidade dos perfis sociais e para as disputas internas no que se refere às fronteiras entre política e profissão. Para a autora, a construção do profissionalismo pela categoria dos magistrados implicou sua autonomização frente à influência de fatores como a classe social de origem de seus componentes e à interferência de fatores externos.<sup>5</sup>

Assim, em contraposição à homogeneidade e unidade observadas por José Murilo de Carvalho (2003) em estudo sobre as elites no tempo do Império, podemos dizer que as análises recentes sobre a categoria dos magistrados no Brasil têm apontado para a heterogeneidade de seus componentes no que se refere à origem social. A preocupação comum que perpassa, com maior ou menor ênfase, a maioria desses estudos se refere, por um lado, às conseqüências das mudanças no recrutamento para a prática profissional e para as orientações da categoria e, por outro, a seus possíveis efeitos sobre a democratização do Judiciário.

Nossos estudos sobre o sindicalismo e sobre a discussão do modelo de relações de trabalho no Brasil (Pessanha e Morel, 1999 e 2005) levaram-nos a um interesse pela Justiça do Trabalho, dado seu papel estratégico enquanto espaço normativo relevante para a manutenção desse modelo. Com a preocupação de entender rupturas e continuidades entre o “velho” e o “novo” sindicalismo, analisamos (Morel e Mangabeira, 1994) como diferentes gerações de trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional se apropriaram da Justiça do Trabalho, entendendo-a quer como espaço de reivindicação da aplicação da lei, quer como espaço de expansão de direitos já assegurados e de criação de novos. Nosso interesse se acentuou ainda mais diante da polêmica que nos anos 1990 agitou setores do governo e da sociedade civil em torno da reformulação do modelo de relações de trabalho, colocando a Justiça do Trabalho no centro do debate. Campo de lutas, alvo de disputa em torno de modelos diferenciados de sociedade e de institucionalização das relações capital/trabalho no Brasil, a Justiça do Trabalho foi ameaçada sem sucesso por projetos de governo que previam transformações profundas ou mesmo sua extinção. Nesse período de ofensiva neoliberal, os juizes do trabalho, através de suas associações, se destacaram como opositores ferozes do desmonte da estrutura reguladora das relações de trabalho e dos direitos sociais no país.

O conjunto dessas questões, bem como o debate que elas suscitaram nos meios de comunicação e em textos acadêmicos, nos levaram a nos questionar sobre a especificidade desse ator social, o *juiz do trabalho*, ou seja, a procurar identificar sua origem social, suas características em termos de gênero e idade, os mecanismos de socialização por que passa, como se organiza a carreira, suas opiniões sobre o papel que exercem na sociedade. Dessas indagações resultou o projeto de pesquisa “Perfil do Magistrado do Trabalho”, ora em andamento. Trata-se de uma pesquisa interinstitucional (CPDOC/FGV e IFCS/UFRJ), coordenada pelas autoras deste texto e pela professora Angela Maria de Castro Gomes, desenvolvida com apoio do Pronex e do Edital Universal do CNPq.<sup>6</sup>

Este texto – baseado em resultados já obtidos a partir de fontes orais e escritas – está dividido em três partes: na primeira, descrevemos rapidamente o contexto histórico marcado pela polêmica em que se deu a criação da Justiça do



Trabalho, bem como o processo de sua consolidação institucional; na segunda, apontamos alguns dados já coletados sobre o perfil sociológico dos juizes do trabalho, ao mesmo tempo que procuramos caracterizar sua identidade enquanto ator coletivo; por fim, à guisa de considerações finais, indicamos traços que revelam a especificidade da categoria e a maneira como ela vem lidando com os desafios atuais.

### *1. A Justiça do Trabalho: dimensão histórica*

No Brasil, como em outros países de diferentes “gerações” de industrialização, a conquista de efetivos direitos do trabalho esteve sempre relacionada às lutas dos trabalhadores, muitas vezes apoiadas pelos chamados reformadores sociais. As primeiras leis republicanas surgiram de modo esparso. As de proteção ao trabalho do menor, em 1891; a de sindicalização rural, em 1903; a que regulou a sindicalização de todas as profissões, em 1907. O primeiro projeto – malsucedido – de Código do Trabalho, de 1917, foi apresentado por Maurício de Lacerda, que em 1918 aprovou na Câmara o projeto do Departamento Nacional do Trabalho, substituído pelo Conselho Nacional do Trabalho cinco anos depois. De 1919 foi a lei sobre acidentes de trabalho. De 1923, a lei “Eloy Chaves”, que criou Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro. Em 1926, a Reforma Constitucional fez constar pela primeira vez na Constituição referência à legislação do trabalho. Já as primeiras funções de “justiça do trabalho” no Brasil couberam aos Tribunais Rurais de São Paulo, instituídos pelo então presidente estadual Washington Luís em 1922, para dirimir conflitos decorrentes principalmente da influência de trabalhadores estrangeiros mais politizados (Moraes Filho, 1982).

Após a Revolução de 30, acelerou-se o processo de montagem de uma estrutura para gerir as relações trabalhistas. Criou-se logo o Ministério do Trabalho, cujo primeiro consultor jurídico, Evaristo de Moraes, redigiu com Joaquim Pimenta, em 1931, um decreto que regulava “a sindicalização das classes patronais e operárias”. No mesmo ano instalou-se o novo Departamento Nacional do Trabalho, junto ao qual, em 1932, passaram a funcionar as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.<sup>7</sup>

A Constituição de 1934 finalmente instituiu a Justiça do Trabalho (Título IV, art. 122) “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social”. Asseguraram-se o estatuto da pluralidade sindical e a autonomia dos sindicatos, a jornada diária (8 horas) e o reconhecimento das convenções coletivas. Nos Tribunais do Trabalho, nas Juntas e Comissões de Conciliação, reafirmou-se o princípio da paridade entre representantes de patrões e

empregados, com o presidente indicado pelo governo. Em 1935, a Lei 62, “da Despedida”, estendeu à indústria e ao comércio a estabilidade assegurada aos ferroviários desde 1923.<sup>8</sup>

Em 1936, Getúlio Vargas enviou ao Congresso Nacional o anteprojeto de organização da Justiça do Trabalho, elaborado pelo consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Oliveira Viana, pela Procuradoria do Trabalho e por alguns técnicos. O debate sobre essa proposta expôs um quadro de divergências, mas também de convergências em torno do caráter da instituição, de seus pressupostos e objetivos.

Assim, por um lado, a construção do modelo varguista de relações de trabalho – não “outorgado” à sociedade, mas por ela “demandado”<sup>9</sup> – apoiava-se no que pode ser entendido como um “consenso antiliberal”, abrigando distintas forças sociais e correntes de pensamento. Para a Igreja Católica, a questão social era assunto de compromisso cristão para com os pobres. A Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, em 1931, reforçando os princípios da *Rerum Novarum*, de Leão XIII, em 1891, recomendava: ao capital, tratar os pobres de forma humanitária; aos trabalhadores, serem moderados; e ao Estado, promover a intervenção sob estatuto ético-moral e jurídico (Bezerra de Menezes, 1956). Para os socialistas – à parte o Partido Comunista, quase sempre excluído da cena política formal –, a intervenção estatal era central para as reformas sociais, contra a dominação dos patrões sobre os trabalhadores e suas associações. Já os corporativistas, que lideravam o processo, argumentavam que “os conflitos entre empregadores e empregados não eram meramente de interesse privado, como no velho e morto liberalismo, mas que o Estado devia intervir neles, sob uma constituição onde a ordem econômica seja submetida à disciplina do Estado” (Oliveira Viana, 1936). Tais princípios terminaram, afinal, por aglutinar esses diferentes grupos em torno da proposta oficial de implantação da Justiça do Trabalho em nosso país.

Por outro lado, a posição crítica à proposta apresentada gerou a reação, no Congresso Nacional, ao projeto governista. Na Comissão de Constituição e Justiça, o anteprojeto teve como relator o próprio presidente da comissão, Waldemar Ferreira. Advogado civilista paulista de renome e de posições liberais, Ferreira dirigiu muitas críticas, principalmente ao caráter federal da Justiça do Trabalho e ao seu poder de baixar normas, o poder normativo. Merecendo, a seu ver, ser “sensivelmente modificado” (Ferreira, 1983), o projeto acabou recebendo mais de 100 emendas.

Esse processo foi interrompido pelo golpe de Estado de novembro de 1937. A nova Constituição manteve a Justiça do Trabalho, mas introduziu mecanismos de enrijecimento da estrutura sindical e de seu controle. Regulada em 1939, regulamentada em 1940, em 1º de maio de 1941 inaugurou-se finalmente a Justiça do Trabalho.



Como Justiça Administrativa, no Ministério do Trabalho, ela ficou estruturada em três instâncias. Na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), presididas por um juiz de direito ou bacharel nomeado pelo presidente da República e com vogais (classistas) indicados pelos sindicatos, todos com mandato de dois anos. Em nível intermediário, os Conselhos Regionais do Trabalho, para deliberação sobre recursos. E em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por 19 membros nomeados pelo presidente da República para um mandato de dois anos, permitida a recondução, e assim distribuídos: 4 representantes de empregados, 4 de empregadores, 4 funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e 7 pessoas de reconhecido saber, das quais 4 formadas em direito. As 36 Juntas de Conciliação e Julgamento e os Conselhos Regionais estavam distribuídos por 8 regiões com sede no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém, para as quais foram nomeados também procuradores regionais da Justiça do Trabalho.<sup>10</sup>

Na Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho tornou-se efetivamente parte do Poder Judiciário, autônoma em relação ao Poder Executivo em todos os níveis, com competência específica, poder normativo, e Ministério Público correspondente junto ao Ministério Público da União. As principais características desse sistema, entretanto, com sua forte marca antiliberal de origem, permaneceram, e ele mostrou-se capaz de sobreviver tanto às mudanças de regime político quanto àquelas provocadas pelo processo de modernização econômica. Atravessou o regime autoritário pós-64, que estrategicamente suspendeu, no entanto, direitos importantes, como a estabilidade, além de reforçar o uso dos aspectos repressivos já contidos na lei. Apesar disso, há muitos indícios de que a Justiça do Trabalho, cuja estrutura foi poupada pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional de 1969, constituiu-se durante esse período num dos poucos espaços de defesa dos direitos sociais.

Com a abertura democrática a partir da segunda metade da década de 1970, esperava-se que o debate sobre as relações de trabalho no país fosse retomado. Mas o declínio do crescimento industrial e econômico e o violento processo inflacionário acabaram levando o combativo “novo sindicalismo” da indústria paulista – logo incorporando outros segmentos, inclusive médios e de servidores públicos – a produzir respostas mistas ao sistema. Expressava-se o confronto político, sem colocar inteiramente em cheque os velhos estatutos. Tinha-se uma agenda sindical defensiva, centrada principalmente na recuperação de direitos (de representação dos trabalhadores, de greve), embora sem perder de vista uma possível reforma da legislação trabalhista e a expansão da cidadania social e política (Noronha, 1996). Nessa linha, a segunda metade da década de 1980 foi um período de explosão não só das demandas trabalhistas: cresceu significativa-



mente, também, o número de juízes e, pelo princípio de interiorização dos serviços, novas varas permitiram um crescente acesso à Justiça do Trabalho.

Era esse o cenário do período de transição e do processo constituinte de 1988, quando se registrou o “primeiro ensaio de atuação conjunta, ordenada e relevante dos magistrados junto a forças políticas de outros poderes” (Santos, 1996). A nova Constituição não mudou a Justiça do Trabalho, mas ampliou o número de Tribunais Regionais do Trabalho, que passaram a existir em todos os estados (hoje são 24). Além disso, incorporou algumas demandas represadas, aumentando a proteção legal do trabalho e as liberdades sindicais, entre as quais os direitos de greve, de organização, e de não intervenção estatal. Mas manteve o monopólio da representação – a unicidade sindical – e o imposto sindical obrigatório.

A discussão sobre a reforma da CLT e da estrutura sindical voltaria à tona durante o governo Collor (1990-1992), aí já com propostas de clara inspiração (neo)liberal que se intensificariam no decorrer da década. O Plano Collor I previa a “modernização da CLT”, bem como o “retraimento do Estado, que passaria a ter funções apenas supletivas”, num cenário de ampla liberdade sindical.

O governo Itamar Franco, iniciado em outubro de 1992, retomou esse debate, visto como prioritário por alguns setores empresariais e de trabalhadores. Sob os efeitos da recessão e internacionalização de nossa economia, foram discutidas – e mesmo testadas – novas práticas de negociação: o chamado “contrato coletivo de trabalho” e as “câmaras setoriais”, nas quais os sindicatos dos setores mais modernos tiveram ampla atuação (Arbix, 1996; Morel, Pessanha, Gonzaga e Mangabeira, 1995; Cardoso e Comin, 1995; Diniz, 1997).

Anunciando o “fim da Era Vargas”, o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002) investiu também duramente contra o modelo tradicional de relações trabalhistas, propondo mesmo a extinção da Justiça do Trabalho. Várias inovações legislativas foram tentadas, e algumas conseguiram flexibilizar formas de contratação, interferir no cálculo da jornada de trabalho e propiciar novos espaços de negociação trabalhista, não tendo porém logrado, diante da firme reação das associações profissionais do setor jurídico, de sindicatos de trabalhadores e de alguns parlamentares, neutralizar a força da legislação ou o papel da Justiça do Trabalho em nosso país.

No atual governo, de Luiz Inácio Lula da Silva, a tensão recorrente entre posturas mais, ou menos, liberais se explicita novamente. Arquivado o projeto do governo FHC de impor o negociado sobre o legislado, a aprovação da chamada Reforma do Judiciário reforça em princípio o papel da Justiça do Trabalho, pela ampliação de sua competência.<sup>11</sup> Mas tenta inibir, por outro lado, o alcance do poder normativo, instrumento central de sua intervenção social e pedra angular da ação reguladora do Estado sobre as relações de trabalho.

## 2. Um perfil da magistratura do trabalho

Dias antes da promulgação da Constituição de 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra, por proposta de seu amigo pessoal Geraldo Bezerra de Menezes, baixou um ato executivo<sup>12</sup> tratando a Justiça do Trabalho como organismo judicial, reestruturando todos os seus cargos e instâncias, e fazendo vigorar a exigência de concurso público, válido por dois anos, para ingresso na carreira no posto de juiz substituto.

A esse respeito, comenta Santos (1996: 110):

Está por fazer-se o histórico daquele episódio singular, no qual centenas de funcionários administrativos convertem-se em magistrados judiciais sem prévias eleições populares nem concurso público, enquanto seus subordinados, alguns concursados outros não, tornam-se a máquina dos cartórios (secretarias) mais modernos e eficientes do país, deixando-a para trás a arcaica experiência de cartórios privados.

Desde a Constituição de 1946, a carreira de juiz do trabalho segue o modelo da carreira da magistratura em geral, sendo composta de três níveis: juiz presidente de vara, juiz do Tribunal Regional do Trabalho e ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Regulamentadas pela Lei Complementar da Magistratura (Loman), de 14 de março de 1979, e pela Constituição de 1988, as promoções obedecem aos critérios de *antiguidade e merecimento*; para os tribunais, os magistrados são nomeados pelo presidente da República, que escolhe a partir de uma lista tríplice. O primeiro posto na carreira é o de *juiz substituto*, no qual o magistrado passa por um estágio probatório de dois anos antes de alcançar a vitaliciedade. Com o propósito de tornar mais objetivo o critério de merecimento, a Constituição de 1988 determinou que, no caso do merecimento, os candidatos devem integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Aos tribunais caberia formar a lista com três nomes, considerando os critérios de segurança e presteza no exercício jurisdicional, além da frequência a cursos de reconhecido aperfeiçoamento profissional.

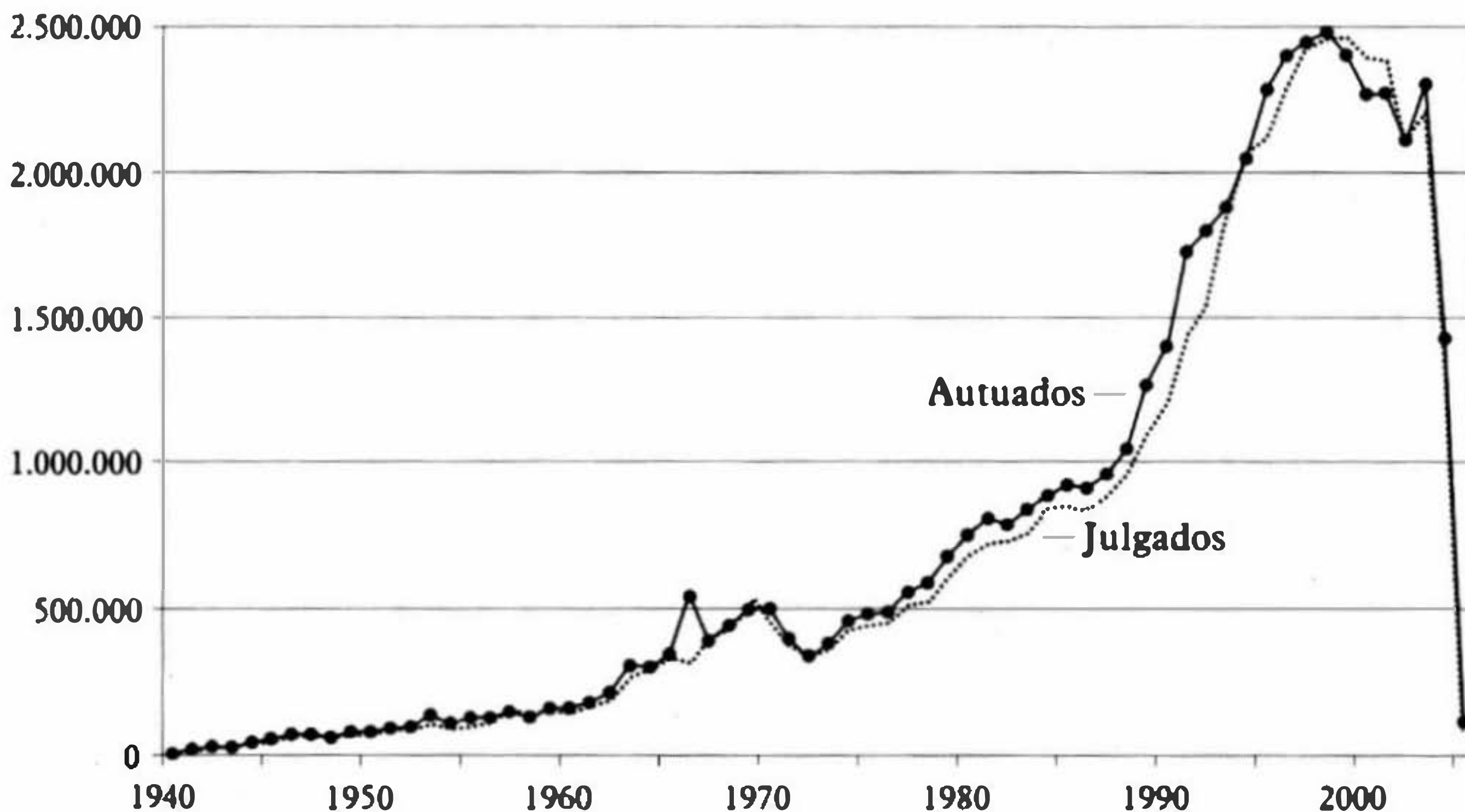
Desde então, tem havido um expressivo crescimento da categoria: de 1995 a 2003, por exemplo, a quantidade de juízes do trabalho cresceu 37,6%, totalizando 2.525 juízes em atividade nas três instâncias.<sup>13</sup> Tal expansão reflete o crescimento do ensino superior no país, especialmente o ensino jurídico. Direito é um dos cursos mais procurados pelos candidatos a uma vaga no ensino superior brasileiro devido principalmente à expansão do mercado de trabalho ocorrida no pós-88 e às possibilidades que oferece para o graduado participar de concursos públicos.<sup>14</sup> Destes, a magistratura é a opção mais prestigiada devido principalmente às garantias constitucionais – inamovibilidade, irredutibilidade de



vencimentos e vitaliciedade;<sup>15</sup> além disso, a posição garante uma série de prerrogativas e altos vencimentos.<sup>16</sup>

O crescimento do número de juizes tem acompanhado o aumento das demandas trabalhistas através do tempo (Gráfico I). Utilizando dados sobre a expansão das varas de trabalho, Cardoso (2002) destaca que: 1) cada pico de demanda gerou a criação de novas varas de trabalho, em resposta à expansão das reclamações; 2) o aumento considerável das demandas na década de 1990 pode ser visto como reação à precarização das condições de trabalho e às tentativas dos empregadores de burlar as normas legais. Ou seja, indiferentes a todas as críticas e opiniões desabonadoras à Justiça do Trabalho, os trabalhadores continuaram vendo nela uma aliada na defesa de seus direitos.

**Gráfico I**  
**Crescimento da demanda: 1941-2005**



Fonte: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), acesso em 10/09/2005.

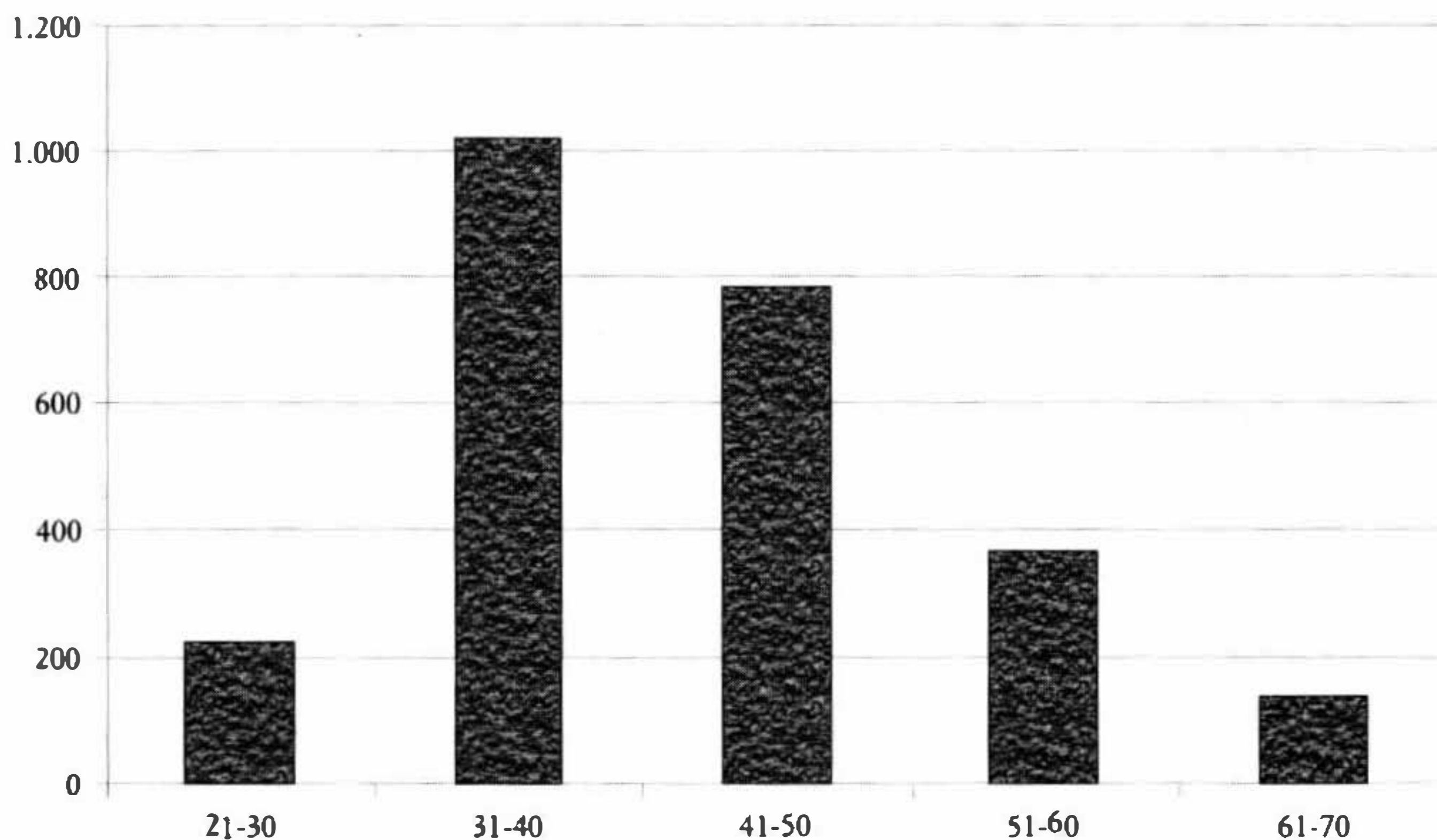
Como os estudos sobre magistrados citados acima registram, o perfil social dos juizes do trabalho brasileiros vem se redefinindo mais recentemente. Essa diversificação dos perfis dos juizes refletiria a democratização do acesso aos cursos de direito e a institucionalização de concursos públicos.<sup>17</sup> De fato, os de-

poimentos de magistrados colhidos por nós até agora revelam que, ao lado de filhos de juízes (poucos) ou profissionais liberais, encontram-se também casos de filhos de comerciários ou de pequenos agricultores do interior.

Muitas vezes, o primeiro concurso para a Justiça do Trabalho se dá para a categoria de servidor e só posteriormente tenta-se o concurso para juiz. Portanto, ainda que os filhos de juízes ou profissionais do direito se beneficiem de um capital social e da familiaridade com o *habitus* da profissão, isto é, com um conjunto de predisposições que se revelam nas atitudes e maneiras de falar, de se vestir e de se comportar, a profissão de juiz do trabalho ainda é permeável aos estratos menos privilegiados da sociedade.

Como o Gráfico II abaixo comprova, observa-se também uma tendência à juvenilização dos juízes do trabalho, já que, segundo dados do TST referentes a 2004, 50% dos juízes têm menos de 40 anos.<sup>18</sup> Isso significa que a formação universitária nos cursos de direito desses magistrados se deu no contexto político da democratização da sociedade brasileira e do debate que antecedeu a Constituição de 1988. Uma importante questão a ser analisada nas respostas ao *survey* em an-

**Gráfico II**  
**Distribuição dos juízes por idade**



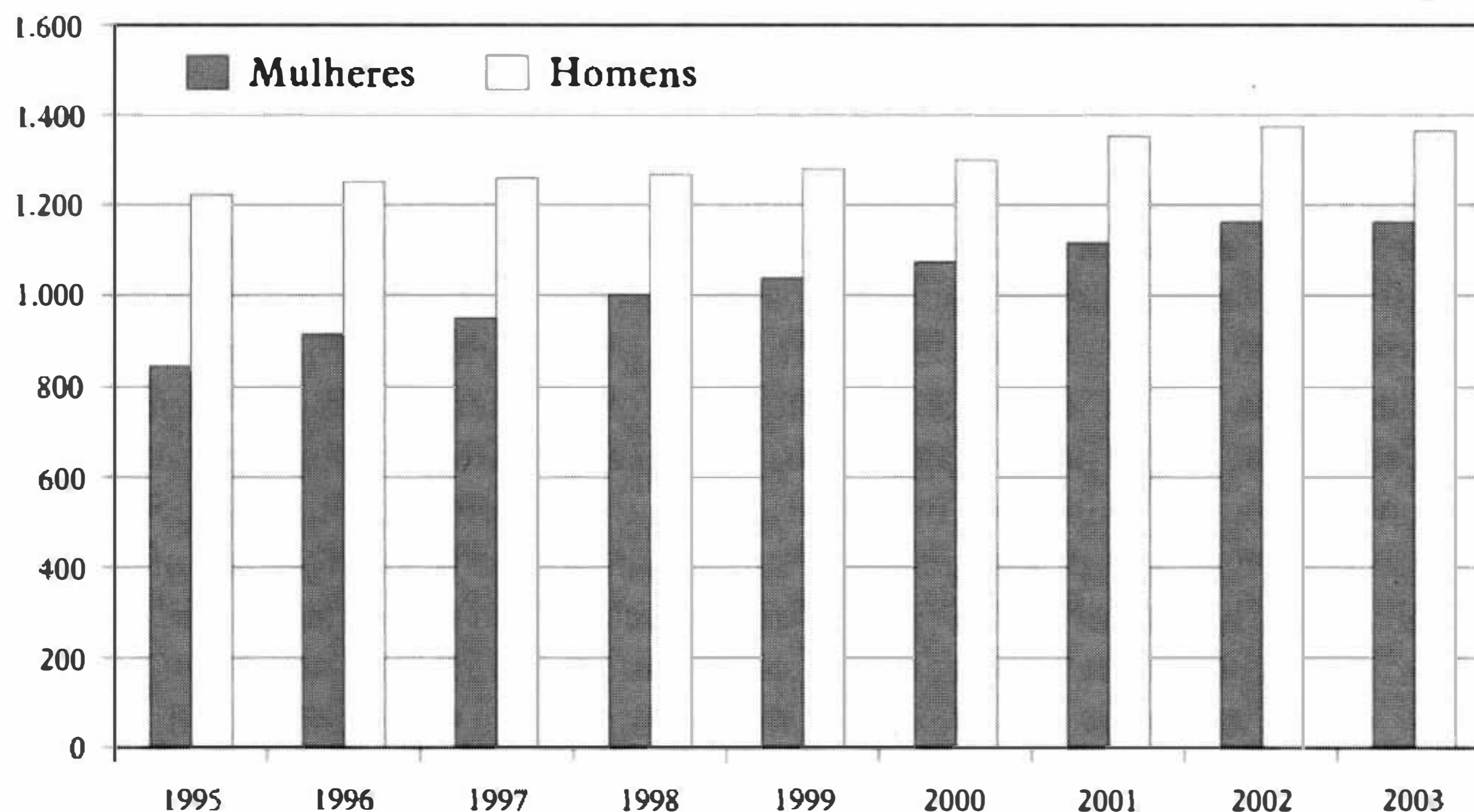
Fonte: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), acesso em 10/07/2005.



damento é se se pode falar em perfis geracionais distintos entre os magistrados do trabalho, e se aqueles que se tornaram bacharéis no período da democratização têm percepções distintas sobre o papel social da categoria comparativamente aos mais velhos.

A par da juvenilização dos magistrados, tem-se registrado também uma feminização acentuada da categoria: assim, a participação feminina alcança 43% dos juízes de primeiro grau e 36,5% nos Tribunais:

**Gráfico III**  
**Número de juizes por gênero**



Fonte: [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), acesso em 10/09/2005.

Esse aumento da participação feminina não se restringe à magistratura, mas tem sido observado em todas as profissões jurídicas, ainda que Bonelli (2002) argumente que, apesar do crescimento do número das mulheres advogadas, elas se concentram nos ramos menos prestigiados do direito civil (família, direitos sociais, trabalhistas e pequenas causas). A participação da mulher nas sociedades de advogados dos ramos cível/societário, isto é, como sócia dos grandes escritórios, cai para 15%, complementa a mesma autora. Também na magistratura do trabalho, o posto mais elevado da carreira, o de ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ainda é essencialmente masculino, já que entre 17 minis-

tros, no primeiro semestre de 2005, havia apenas uma mulher, correspondendo a 5,9% do conjunto.<sup>19</sup> Como no caso da magistratura francesa discutido em Boigeol (1996), tudo indica que, ainda que as carreiras de homens e mulheres tendam a se aproximar, as mulheres encontram barreiras adicionais em sua trajetória.

Não se nasce juiz; é preciso tornar-se juiz. Em toda profissão, a socialização de novos contingentes é uma etapa crucial para a reprodução de quadros, pois implica não só passar ensinamentos técnicos, de ordem prática, mas também transmitir todo um *ethos* e formas de conduta capazes de integrar os recém-chegados e fazê-los se sentir parte da corporação. No caso dos juízes do trabalho, como se dá a transmissão de uma cultura organizacional? Como se forma e se reproduz o *esprit de corps*? Na ausência da obrigatoriedade de passagem por uma escola de magistratura do tipo europeu,<sup>20</sup> trata-se de um processo de formação *on the job*, isto é, o processo de socialização profissional se dá quando os jovens juízes já estão em atividade, em contato estreito com os pares, com outros operadores do direito e com funcionários técnico-administrativos. De fato, o corpo técnico-administrativo das varas parece desempenhar freqüentemente papel relevante na acolhida e iniciação dos recém-chegados. Segundo observações de Sadek (1995) em pesquisa sobre o Judiciário paulista, alguns funcionários são verdadeiros coordenadores das atividades do fórum; detentores da “memória” local, são consultados pelos magistrados em busca de informações administrativas, entre outras. Assim, “o funcionário acaba representando uma espécie de amortecedor da estrutura judiciária frente às sucessivas mudanças de juízes. É ele quem auxilia os novos juízes, desde o conhecimento da comarca, do fórum, até o dia-a-dia de prolatação de sentenças” (Sadek, 1995: 28).

A judicialização da esfera do trabalho implicou o surgimento de diferentes profissões jurídicas – advogados trabalhistas, procuradores, juízes do trabalho, fiscais –, isto é, de agentes dotados de competências específicas, que disputam o “monopólio do direito de dizer o direito”, como afirma Bourdieu (1989). Assim, a profissionalização da posição de juiz do trabalho, por um lado, visa a delimitar espaços para garantir um mercado e estabelecer fronteiras entre a corporação e outros profissionais da área jurídica do trabalho; por outro, implica também concorrer com os juízes da Justiça comum pelo controle de um certo mercado.

A profissionalização, revestida de valores como “autonomia” e “independência”, fez com que o controle da carreira – condições de entrada, estabelecimento das normas de ascensão de um patamar para outro – ficasse a cargo da própria corporação, segundo critérios internos de legitimação. Por força da rígida hierarquia interna e dos critérios de ascensão ainda não claramente definidos, a trajetória profissional do juiz do trabalho é altamente dependente da avaliação



de seus pares e superiores. Submetidos a uma severa disciplina por parte dos corregedores e órgãos superiores, os juizes de primeiro grau devem manter o nível de produtividade, não atrasar as sentenças nem ter sentenças reformadas pelos Tribunais Superiores.

Essa administração do Tribunal vem manipulando muito essa questão das promoções. “Eles” inventaram uma coisa chamada sentença pendente, que não existe, não está na lei. Ou você tem sentença em atraso ou está em dia. Eu falei com a Corregedoria: “O que é sentença pendente?!” – “É aquela em que o juiz não está em atraso, mas que ele ainda não proferiu.” Falei: “Ou seja, todo juiz tem sentença pendente.” Se eu comecei a minha sessão na segunda-feira de manhã, e se a Corregedoria ligasse na segunda-feira à tarde, eu já teria sentença pendente. (Depoimento de um juiz do trabalho de primeiro grau, 2004)

Para ter algum controle sobre sua carreira e poder ser nomeado para posto de sua conveniência, é importante conhecer as regras do jogo, saber se aproveitar das oportunidades que aparecem, ficar atento às vagas que surgem, às listas de antiguidade, num jogo de normas pouco claras que deixa margem para o arbítrio. Comentando o caso dos magistrados franceses, Boigeol (1989) argumenta que a hierarquização da carreira e a ausência de regras explícitas favorecem um certo conformismo por parte dos aspirantes à promoção e dificultam estratégias coletivas de reivindicação.<sup>21</sup>

De fato, os juizes de primeiro grau ouvidos por nós com frequência manifestaram suas críticas ao autoritarismo e ao sistema de nomeação dos tribunais, que depende do presidente da República. Muitos se manifestaram no sentido de que os indicados fossem eleitos pelos juizes de primeiro grau. Para eles, o atual sistema fere a autonomia e representa uma ingerência política na carreira:

A diferença é que, de juiz substituto para titular, quem nomeia é o presidente do Tribunal. De juiz de primeiro grau para juiz de segundo grau, quem vai nomear é o presidente da República. (...) O que a gente tem hoje em dia é uma concentração de poder nas cúpulas. Concentração de poder no TST. E os tribunais meio que copiam esse modelo do TST, essa estrutura vertical, hierarquizada, onde o juiz de primeiro grau, que é realmente quem tem o contato com a dor, com a aflição dos jurisdicionados, acaba tendo um papel secundário, de mero reprodutor de decisões alheias, de decisões que são distanciadas da realidade local. Essa coisa do TST editar súmulas, num Brasil com uma dimensão continental, com realidades absolutamente díspares... (Depoimento de um juiz do trabalho de primeiro grau, 2004.)

E são do ministro Abdala, atual presidente do TST, as palavras acima de qualquer suspeita, que no entanto não encobrem a ironia:

Na carreira da magistratura trabalhista existe apenas a promoção de grau: a de juiz substituto para juiz titular de vara e deste para o tribunal regional do trabalho. Mas que carreira é essa em que só há duas promoções?! E, pior, na realidade uma só promoção, pois a grande maioria dos juízes não tem oportunidade de ascender à segunda instância.<sup>22</sup>

### *3. O associativismo e a construção da identidade coletiva do juiz do trabalho*

A profissionalização e a diferenciação das diversas categorias ligadas ao direito se deu *pari passu* à criação de associações, como o Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1843, ou a OAB, em 1930. Algumas dessas associações têm a função de consagrar expoentes da área, enquanto outras, como a OAB, têm a função de regular o acesso ao mercado de trabalho. Atuando como porta-vozes das categorias que representam, têm ajudado a estruturar o campo jurídico e a definir a atuação desses agentes no espaço público.

As tentativas dos magistrados do trabalho de criar associações próprias datam do início da década de 1960, quando surgiram as associações estaduais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro. A Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (Anamatra) foi criada em 1976, a partir da articulação de entidades estaduais já existentes, e sua primeira diretoria foi eleita em 1978.

De lá para cá, a Anamatra ganhou legitimidade tanto internamente – já que mais de 90% dos juízes do trabalho são filiados a ela – quanto externamente, na relação com outras associações de profissionais do direito; além disso, ela é hoje reconhecida como porta-voz importante do coletivo de juízes na relação com as entidades de cúpula da categoria e com os demais poderes. Sediada em Brasília, a associação desenvolveu uma rede estruturada nacionalmente, compreendendo 24 Amatras regionais, e mantém diálogo permanente com associações semelhantes, especialmente com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Em 2004, o Conselho de Representantes da Anamatra optou pela desvinculação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Tal decisão, que não foi unânime,<sup>23</sup> visava a reforçar o movimento de diferenciação e de afirmação de uma identidade própria de “juiz do trabalho”.

A Anamatra e as Amatras regionais têm importante papel na socialização dos juízes e na construção de sua identidade coletiva. Faz parte do rito de iniciação na profissão, em muitos estados, recepcionar os juízes recém-empossados



nas sedes das Amatras, às quais eles são convidados a se filiar. Os congressos anuais, as reuniões regionais, contribuem para a mobilização do coletivo, quer em torno de questões técnicas da profissão, quer em torno de questões políticas mais gerais de interesse da corporação. A Anamatra tem também importante papel na formação técnica da categoria, contribuindo para esclarecer e debater temas polêmicos de interesse geral, como ocorreu, por exemplo, no seminário sobre a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho (aprovada na Reforma do Judiciário), em março de 2005, em São Paulo. As sedes das Amatras constituem também espaço de sociabilidade e conagração, com reuniões informais semanais, comemoração de aniversários, palestras etc.

Assim, parece que a despeito da heterogeneidade marcante da categoria em termos de origem social, a Anamatra contribui para consolidar um *ethos* e uma linguagem comuns partilhados pelos juízes do trabalho. É curioso que, a despeito das críticas freqüentes formuladas à estrutura da carreira e aos organismos superiores da instituição, representantes do TST compareçam às solenidades de abertura dos congressos e que, em alguns casos, as sedes das Amatras sejam localizadas nos prédios dos TRTs.

A Anamatra também tem contribuído para a visibilidade pública dos juízes do trabalho, procurando esclarecer a sociedade em geral sobre o papel do juiz do trabalho e sobre os direitos trabalhistas; para este fim, publica a *Cartilha do Trabalhador*, para distribuição em escolas, sindicatos e associações. Por outro lado, o associativismo ativo desses magistrados – no plano nacional e local – introduz uma outra dimensão igualmente relevante. Sua intensa atuação junto ao Legislativo no encaminhamento de propostas e na discussão de projetos tem garantido ao magistrado do trabalho um reconhecimento público como interlocutor e ator político relevante na discussão de importantes questões nacionais.<sup>24</sup> Afora o papel muito atuante na defesa da própria instituição junto aos demais poderes da República, como ocorreu diante da ameaça de extinção da Justiça do Trabalho durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, as associações acompanharam criticamente a elaboração do Projeto de Reforma Sindical pelo Fórum Nacional do Trabalho. Mais recentemente, participaram ativamente junto a parlamentares durante todo o processo de discussão da Emenda Constitucional e manifestaram abertamente seu 45/2004 que aprovou a Reforma do Judiciário.

#### *4. Uma categoria em movimento*

Na análise dos depoimentos dos juízes do trabalho, alguns elementos se destacam e contribuem para caracterizar sua especificidade. Por um lado, a traje-

tória institucional da Justiça do Trabalho foi marcada por uma ótica antiliberal e crítica da desigualdade entre os atores em conflito. A noção de que esse ramo da Justiça cumpre um papel fundamental do Estado, não só no sentido da proteção de um conjunto de direitos, como no sentido de uma certa “correção” dos desníveis sociais existentes em nosso país, faz parte, sem dúvida, da experiência de socialização básica desses magistrados e explica em grande parte o consenso observado no conjunto de depoimentos recolhidos por nossa pesquisa: “O direito do trabalho é um direito que regula a relação de emprego, ele é de fato interventivo (...) em favor da parte que tem menos poder, que é o trabalhador” (Depoimento de um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, 2004). “Esse direito do trabalho é um direito que tutela o menos favorecido, e portanto ele parte do pressuposto da desigualdade...” (Depoimento de uma juíza de Tribunal Regional do Trabalho, 2004).

Essa visão torna-se ainda mais vívida quando associada à idéia, também generalizada, de que a Justiça do Trabalho vive, mais recentemente, momentos de inflexão em termos de sua importância para a sociedade. Pressionada pelas ameaças de desregulamentação dos direitos, a instituição se valeu da Constituição de 1988 para aprofundar princípios republicanos já estabelecidos e conferir-lhes garantias constitucionais, como no caso exemplar do combate ao “trabalho escravo”. Ameaçada de extinção, a Justiça do Trabalho reagiu e emergiu da Reforma do Judiciário com sua competência ampliada para proteger também as relações não-formais de trabalho.

Mas há outras questões em relação às quais percebemos que os magistrados se diferenciam entre si, estimulados pelo contexto de mudanças. Isso aparece muito claramente quando se discute o grau desejável de intervenção da Justiça do Trabalho no campo dos conflitos trabalhistas e a possível autonomia dos atores envolvidos na negociação coletiva. Avaliando, por exemplo, o projeto de Reforma Sindical elaborado pelo Fórum Nacional do Trabalho e enviado ao Congresso, as opiniões se dividem no que se refere à liberdade sindical, seja no que tange à questão da unicidade x pluralidade sindical, seja quanto à obrigatoriedade da contribuição sindical. “[A questão da pluralidade] é muito complexa, mas não é impossível. E se nós queremos uma sociedade madura, por que é que vamos fazer uma lei que pressuponha uma incapacidade? (...) A unicidade é a incapacidade” (Depoimento de um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, 2004). “Não conheço bem o texto, mas sou contra a pluralidade. A pluralidade enfraquece os sindicatos. A fragmentação só pode enfraquecer” (Depoimento de uma juíza do trabalho de primeiro grau, 2005). “[A proposta] não é boa, porque transformou o imposto sindical em taxa negocial, tão compulsória quanto o antigo, e mais cara!” (Depoimento de um juiz do trabalho de primeiro grau, 2005). “Tem que ter o imposto sindical. Ele é importante, é bom para os pequenos sindicatos” (Depoimento de uma juíza do trabalho de primeiro grau, 2005).



Mas é em relação à ampliação da negociação coletiva, e principalmente aos limites das atribuições reservadas à Justiça, que os juízes até agora alcançados pela pesquisa revelam de modo mais explícito a complexidade de suas percepções. Conscientes do papel social primordial cumprido por sua instituição, eles externam unanimemente a preocupação de preservar áreas de atuação da Justiça do Trabalho no âmbito das negociações coletivas. O nível e a qualidade dessa intervenção, entretanto, são objeto de opiniões variadas.

Assim, por um lado, há juízes que ressaltam a importância central e a especificidade do direito do trabalho, e acreditam na necessidade de preservar – e até estender – o marco regulatório e o papel protetor exercido pela Justiça. De outro lado, há magistrados que, convencidos da maturidade jurídica dos atores coletivos em conflito, defendem a diminuição da intervenção da Justiça do Trabalho, preservando entretanto sua condição de “árbitro final”, bem como um patamar mínimo da lei.

O direito do trabalho, o objeto do direito do trabalho, deve ser alargado (...), não pode só tutelar empregado, mas todo trabalhador, todas as formas de relação de trabalho. (...) A preocupação (é com) o alargamento do objeto do direito do trabalho ou, melhor dizendo, da tutela, das tutelas. (Depoimento de uma juíza do Tribunal Regional do Trabalho, 2004)

Acho que a gente tem uma falsa crença no Estado, aqui no Brasil, e a gente elimina uma série de outras instâncias mais democráticas. (...) Nós fomos acostumados a uma racionalidade em que (...) é papel da Justiça do Trabalho fazer esse tipo de composição de conflito, quando não é. O papel da Justiça do Trabalho é, sim, dirimir conflito (...) quando ele não pôde ser dirimido de uma forma madura, entre empregado e empregador. (Depoimento de um juiz do trabalho de primeiro grau, 2004)

Tais considerações se estendem, coerentemente, às posições sobre o exercício do poder normativo pelos juízes, em que as diferenças também aparecem.

Eu creio que o poder normativo é um concorrente à atuação do sindicato muito grande. (...) obviamente, se tiver uma sentença normativa, a tendência dos juízes do trabalho vai ser dar um resultado protecionista. É natural, esse é o nosso direito, não está errado isso. Então, evidentemente a sentença normativa, à exceção dos últimos oito anos em que a jurisprudência oscilou negativamente nesse sentido (...), a tendência do poder normativo é trazer o resultado prático para os traba-



lhadores, melhor do que a negociação coletiva. (Depoimento de um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, 2004)

Eu tenho seriíssimas dúvidas, porque, (...) não existindo o poder normativo, os conflitos não deixarão de existir, os conflitos coletivos persistirão, e as greves. E quem irá apreciar esses conflitos? (...) Será que as partes vão, sem a intervenção do Estado, conseguir realmente encontrar um bom termo? Desde que haja uma lei de greve sem restrições, desde que haja uma série de normas que possam proteger o empregado... Porque se for continuar com a lei de greve que temos aí atualmente, se continuar com vários empecilhos de organização coletiva, a falta do poder normativo pode, muitas vezes, propiciar que esses conflitos passem a ser resolvidos nas delegacias de polícia. (Depoimento de um juiz do trabalho de primeiro grau, 2004)

Quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, observa-se também a existência de divergências. Boa parte dos juízes e juízas saúda o novo estatuto, que, segundo eles, reconhece a importância do papel desempenhado pela instituição e possibilita o resgate de situações de trabalho anteriormente não configuradas como relações de emprego e, portanto, não protegidas por lei. Mas outros magistrados preocupam-se com o que temem vir a causar uma “des-caracterização” da Justiça do Trabalho, assoberbada por ações decorrentes de relações fluidas, pouco definidas, e premida a abandonar, em certos casos, os ritos processuais que têm marcado sua especificidade.

Os desafios hoje colocados para os magistrados do trabalho, portanto, não são poucos. Marcados por uma tradição antiliberal, eles enfrentam as demandas de uma sociedade pressionada pela lógica neoliberal. Se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho reforça, por um lado, o poder da categoria no campo jurídico e perante os outros agentes, por outro, suas possibilidades de intervenção no plano dos conflitos coletivos podem ter sido fortemente atingidas. É esse o jogo e, de toda forma, a partida ainda não acabou.

### *Notas*

---

1. Por fugir aos nossos objetivos aqui, não nos deteremos na caracterização da chamada judicialização nem em seus efeitos sobre a política e as relações sociais. Maciel e Koerner (2002), aliás, já

mostraram que o termo está longe de ser unívoco.

2. “Em nosso país, o papel de guardião da moral pública cabe, hoje, aos juristas e, mais especificamente,

aos juízes, que passaram a representar, claramente, a consciência da vida social, política e econômica” (p. 56).

3. Por exemplo, a excelente análise de Cittadino (2000).

4. Advogados, procuradores de Justiça, delegados de polícia.

5. Nos dias em que escrevemos este texto, a imprensa anunciou mais uma pesquisa sobre os magistrados: a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) divulgou resultados de um *survey* junto a magistrados de todo o país, realizado sob a coordenação da Professora Maria Tereza Sadek. Ver O Globo, 30/10/2005, e <http://www.amb.com.br/portal/> (acesso em 02/11/2005).

6. A pesquisa se baseia num *survey*; foram enviados questionários para os cerca de três mil magistrados do trabalho e estamos em fase de recebimento das respostas; além disso, vêm sendo realizadas entrevistas semi-estruturadas com juízes de vários estados do país.

7. As Comissões Mistas de Conciliação, incluindo 6 representantes de trabalhadores e 6 de patrões, tinham por finalidade tentar conciliar impasses coletivos; as Juntas de Conciliação e Julgamento (um representante de trabalhadores, um de patrões, um bacharel) tinham poderes de julgar as questões trabalhistas individuais.

8. Ver Biavaschi (2005), sobre a importância do uso dessa lei antes da CLT.

9. Ver, nesse sentido, os trabalhos de Moraes Filho (1978) e Castro Gomes (1994), críticos da chamada tese da outorga.

10. Em entrevista concedida à nossa pesquisa, Evaristo de Moraes Filho conta que, sendo então um jovem bacharel, foi “nomeado procurador regional da Justiça do Trabalho e designado para o Conselho

da 5ª Região, constituída pelos estados da Bahia e Sergipe. Na Bahia, havia duas juntas; em Sergipe, uma só”.

11. Pela Emenda Constitucional 45, aprovada em dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho passa a cobrir as relações “de trabalho” e não mais apenas as que decorrem da situação caracterizada como “de emprego formal”.

12. Decreto-Lei nº 9.797, de 09/09/1946.

13. Em 2003 eram 2.068 juízes de primeiro grau, distribuídos em 1.251 varas em todo o país. Os desembargadores dos TRTs eram 440 e havia 17 ministros no TST. Pela Reforma do Judiciário aprovada em dezembro de 2004 (Emenda Constitucional 45) este número aumentará para 27.

14. Dados do Ministério da Educação mostram que, no ano de 1998, o curso de direito teve o maior número de matriculados no país (13,8%).

15. Artigo 95 da Constituição.

16. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Assegura gratificações diversas, férias anuais de 60 dias, licenças para tratamento de saúde e em caso de doença de pessoa da família, direito a afastamento para cursos e seminários de aperfeiçoamento, plano de saúde especial para si e para familiares, aposentadoria com vencimentos integrais etc.

17. Neste momento, não dispomos ainda dos resultados do *survey* ora em andamento.

18. Pela Reforma do Judiciário, para serem aprovados nos concursos os candidatos devem comprovar três anos de atividade jurídica.

19. Dados do TST. Pela Reforma do Judiciário o número de ministros aumentou para 27, e no final de 2005, entre os primeiros quatro nomeados, há mais uma mulher, a Juíza Rosa Maria Candiota da Rosa.

20. Existem atualmente 22 Escolas de Magistratura do Trabalho no país, dirigidas por tribunais, pelas associações regionais de magistrados do trabalho (Amatras) ou por fundações, com orientações diversificadas. Em 2003, foi criado o Conselho Nacional da Magistratura do Trabalho e está em discussão atualmente a criação de uma Escola Nacional da Magistratura do Trabalho.

21. “La docilité apparente n’est pas une condition suffisante, mais certainement

une condition nécessaire de toute promotion” (Boigeol, 1989: 54).

22. Disponível em [www.anamatra.org.br/publ/periodicos](http://www.anamatra.org.br/publ/periodicos), acesso em 28/07/2005.

23. Das 24 Amatras, apenas sete decidiram permanecer ligadas à AMB.

24. É verdade que não existe unanimidade a esse respeito; alguns juízes criticam o fato de presidentes da Anamatra aparecerem com frequência na mídia.

### Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. 1988. *Os aprendizes do poder*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

ARBIX, Glauco. 1996. *Uma aposta no futuro: os primeiros anos da Câmara Setorial da Indústria Automobilística*. São Paulo, Scritta.

BEZERRA DE MENEZES, Geraldo. 1953. *Doutrina social e direito do trabalho*. Niterói, Escola Industrial D. Bosco.

BIAVASCHI, Magda. 2005. *O direito do trabalho no Brasil, 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Campinas, Unicamp (tese de doutorado).

BOIGEOL, Anne. 1989. “La formation des magistrats: de l’apprentissage sur le tas à l’école professionnelle”. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 76-77, mars. p. 49-64.

———. 1996. “Les femmes et les cours. La difficile mise en oeuvre de l’égalité des sexes dans l’accès à la magistrature”. *Génèses*, n. 22, mars.

BONELLI, Maria da Gloria. 1995. “Condicionantes da competição profissional no campo da justiça: a morfologia da magistratura”, em

SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. São Paulo, Idesp/Sumaré. p. 17-23.

———. 2002. *Profissionalismo e política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado*. São Carlos, EdFSCar/Fapesp/Idesp.

BOULEZ, Pierre. 1991. *La force du droit: panorama des débats contemporains*. Paris, Esprit.

BOURDIEU, Pierre. 1989. *O poder simbólico*. Lisboa, Difel.

CAPPELLETTI, Mauro. 1999. *Juízes legisladores?* Porto Alegre, Fabris.

CARDOSO, Adalberto. 2002. “Direito do trabalho e relações de classe no Brasil contemporâneo”, em VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Rio de Janeiro, IUPERJ/FAPERJ; Belo Horizonte, EdUFMG.

——— & COMIN, Álvaro. 1995. “Câmaras setoriais, modernização produtiva e democratização nas relações de trabalho no Brasil: a



- experiência do setor automobilístico”, em CASTRO, Nadya Araújo (org.). *A máquina e o equilibrista: inovações na indústria automobilística brasileira*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- CARVALHO, José Murilo de. 2003. *A construção da ordem: teatro de sombras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CASTRO GOMES, Angela Maria de. 1994. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro, Relume Dumará.
- CITTADINO, Gisele. 2000. *Pluralismo, direito e justiça redistributiva*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- DEZALAY, Yves & GARTH, Bryant. 2000. “A dolarização do conhecimento técnico-profissional e do Estado: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do Estado, 1960-2000”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 15, n. 43, junho. p. 163- 176.
- DINIZ, Eli. 1997. *Crise, reforma do Estado e governabilidade*. Rio de Janeiro, FGV.
- FALCÃO, Joaquim Arruda. 1984. *Os advogados: ensino jurídico e mercado do trabalho*. Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana.
- FERREIRA, Waldemar. 1983. *Problema do direito corporativo*. 2ª ed. Brasília, Câmara dos Deputados.
- FRIEDMAN, Lawrence M. & PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. 2003. *Legal culture in the age of globalization: Latin America and Latin Europe*. Stanford, Stanford University Press.
- GARAPON, Antoine. 1996. *Le gardien des promesses: le juge et la démocratie*. Paris, Odile Jacob.
- . 2005. *Les juges dans la mondialisation: la nouvelle révolution du droit*. La République des Idées – Seuil.
- HABERMAS, Jurgen. 1995. “Três modelos normativos de democracia”. *Lua Nova*, São Paulo, Cedec, n. 36.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho, RIBAS VIEIRA, José & FONSECA, Maria Guadalupe Piragipe. 1997. *Juízes: retrato em preto e branco*. Rio de Janeiro, Letra Capital.
- KOERNER, Andrei. 1998. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo, Departamento de Ciência Política da USP/ Hucitec.
- MACIEL, Debora Alves & KOERNER, Andrei. 2002. “Sentidos da judicialização da política: duas análises”. *Lua Nova*, São Paulo, Cedec, n. 57. p. 113-134.
- MORAES FILHO, Evaristo de. 1978. *O problema do sindicato único no Brasil*. 2ª ed. São Paulo, Alfa Ômega.
- . 1982. *Direito do trabalho: páginas da história e outros ensaios*. São Paulo, LTr.
- MOREL, Regina L. M. & MANGABEIRA, Wilma, 1994. “‘Velho’ e ‘novo’ sindicalismo e uso da Justiça do Trabalho: um estudo comparativo com trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional”. *Dados. Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Iuperj, vol. 37, n. 1. p. 103-124.
- MOREL, Regina L. M., PESSANHA, Elina G. da Fonte, GONZAGA, Sônia & MANGABEIRA, Wilma. 1995. “Perspectivas do sindicalismo no Rio de Janeiro hoje: debate sobre o contrato coletivo de trabalho”, em VILLAS BOAS, Gláucia & GONÇALVES, Marco Antonio (orgs.). *O Brasil na virada do século*. Rio de Janeiro, Relume Dumará.
- NORONHA, Eduardo G. 1996. “O modelo legislado de relações de trabalho no Brasil”. *Dados. Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Iuperj, vol. 43, n. 2.

- OLIVEIRA VIANA. 1936. *Problemas do sindicalismo corporativo*. Rio de Janeiro, Cia. Editora Nacional.
- PESSANHA, Elina G. da Fonte & MOREL, Regina L. M. 1999. “Mudanças recentes no modelo de relações de trabalho no Brasil e novo sindicalismo”, em RODRIGUES, Iram J. (org.). *O novo sindicalismo vinte anos depois*. Petrópolis, Vozes/Educ/Unitrabalho.
- . 2005. “Reforma sindical, direitos e Justiça do Trabalho na visão dos magistrados: algumas reflexões preliminares”. *Revista do Trabalho*, USP. p. 57.
- SADEK, Maria Tereza. 1995. “A crise do Judiciário vista pelos juízes: resultados da pesquisa quantitativa”, em ——— (org.). *Uma introdução ao estudo da justiça*. São Paulo, Idesp/Sumaré. p. 17-23.
- SANTOS, Boaventura de Souza, MARQUES, Maria Manuel Leitão & PEDROSO, João. 1996. “Os tribunais nas sociedades contemporâneas”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 30, ano 11, fevereiro. p. 29-62.
- SANTOS, Roberto A. O. 1996. “Grupo de pressão de magistrados e governabilidade democrática: sugestão de pesquisas”. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, USP, n. 40. p. 91-117.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. 1977. *Das arcadas ao bacharelismo*. São Paulo, Perspectiva.
- WERNECK VIANNA, Luiz, CARVALHO, Maria Alice Rezende, MELO, Manuel Palácios & BURGOS, Marcelo Baumann. 1997. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Revan.
- (Recebido para publicação em outubro e aprovado em dezembro de 2005)

### **Resumo**

Muitos autores têm analisado os novos papéis desempenhados por tribunais e juízes na garantia dos direitos, da lei e do bem público na sociedade contemporânea, com efeitos diretos sobre a consolidação da democracia. A partir de fontes orais e escritas, o texto descreve o contexto de implantação da Justiça do Trabalho no Brasil e caracteriza o perfil sociológico dos juízes do trabalho. Procurando entender a categoria dos magistrados enquanto ator coletivo, as autoras discutem como eles têm lidado com os desafios colocados por recentes reformas que pretendem redefinir nosso modelo tradicional de relações de trabalho.

**Palavras-chave:** magistrados do trabalho, Justiça do Trabalho, reformas trabalhistas.

### **Abstract**

Many authors have analyzed the new role played by courts and judges in order to assure rights, laws and public wealth in contemporary society, and its

direct effects on the consolidation of democracy. On the basis of oral and written sources, the article describes the context in which Labour Justice system was adopted in Brazil and draws a sociological portrait of the labour judges. While trying to understand the judges' category as a collective actor, the authors discuss how they deal with the challenges brought by recent reforms that intend to redefine the traditional patterns of labour relations in Brazil.

**Key words:** labour judges, Labour Justice, labour reforms.

### *Résumé*

Plusieurs auteurs ont analysé les nouveaux rôles joués par les tribunaux et les juges dans le but d'assurer les droits, la loi et le bien public dans la société contemporaine, ce qui a des effets directs sur la consolidation de la démocratie. À partir de sources orales et écrites, le texte décrit le contexte d'implantation de la Justice du Travail au Brésil et dresse un portrait sociologique des magistrats du travail. En essayant de comprendre la catégorie des magistrats en tant qu'acteur collectif, les auteurs discutent les réponses qu'ils donnent aux questions posées par les réformes récentes, qui ont pour but redéfinir le modèle traditionnel de relation de travail au Brésil.

**Mots-clés:** magistrats du travail, Justice du Travail, réformes du droit du travail.



## ***Mestrado Profissionalizante em Bens Culturais e Projetos Sociais***

O *Mestrado Profissionalizante em Bens Culturais e Projetos Sociais* do CPDOC-FGV, criado em 2003, destina-se a portadores de diploma superior, independentemente da área de formação, interessados em atuar no planejamento, elaboração, desenvolvimento, gestão, assessoramento, difusão, acompanhamento ou avaliação de atividades e propostas ligadas a:

- bens culturais – como acervos, patrimônio, centros de memória e de cultura, exposições e eventos;
- projetos sociais – em especial aqueles que vêm na cultura uma via privilegiada para o desenvolvimento da cidadania e para a redução da exclusão social.

Este é um mercado de trabalho em expansão, que engloba, além do trabalho autônomo, empresas, escritórios de planejamento e assessoria, órgãos públicos, empresas estatais, ONGs e fundações.

## ***Graduação em Ciências Sociais***

O *Curso de Graduação de Ciências Sociais da Escola Superior de Ciências Sociais* recém-criada pelo CPDOC-FGV está abrindo sua primeira turma em 2006. O objetivo é oferecer aos alunos sólida formação teórico-metodológica e ao mesmo tempo fornecer-lhes instrumentos para que possam atuar na vida prática. A formação pluralista do curso permitirá ao jovem optar entre a carreira acadêmica e um trabalho de intervenção social mais direta, seja em projetos ligados a bens culturais e à memória, seja em consultorias e assessorias políticas, seja em pesquisas de opinião.

Os alunos do Curso de Ciências Sociais terão a oportunidade de fazer estágio no CPDOC. Esta é uma forma de estender o curso para além da sala de aula e de introduzir os jovens na prática profissional.

Os interessados em conhecer o CPDOC e os cursos mencionados poderão obter mais informações no portal [www.cpdoc.fgv.br](http://www.cpdoc.fgv.br). Podem também entrar em contato por e-mail: Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais: [pphpbc@fgv.br](mailto:pphpbc@fgv.br)  
Graduação de Ciências Sociais: [csociais@fgv.br](mailto:csociais@fgv.br)

Praia de Botafogo, 190 – 14º andar  
22253-900 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: 21 2559-5676, 2559-5700  
Fax: 21 2559-5679, 2551-2649  
e-mail: [cpdoc@fgv.br](mailto:cpdoc@fgv.br)



FUNDAÇÃO  
GETULIO VARGAS

**CPDOC**

Centro de Pesquisa e  
Documentação de História  
Contemporânea do Brasil